

Contribuições do IRIS à Consulta Pública do Tribunal Superior Eleitoral

Propostas para a Resolução sobre Propaganda Eleitoral - Resolução 23.610/2024

Em atenção ao procedimento coordenado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL para o aperfeiçoamento das resoluções que regerão o processo eleitoral das Eleições Gerais de 2026, o Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) apresenta suas sugestões para a Resolução nº 23.610/2019.

Nossas contribuições têm foco especial em alinhar a regulação eleitoral aos preceitos do devido processo na moderação de conteúdo, aos desafios impostos pela inteligência artificial, ao equilíbrio das obrigações legais de provedores de aplicações de Internet, e ao enfrentamento ao impulsionamento de conteúdos contendo ilícitos eleitorais.

As sugestões aqui apresentadas se dividem em 4 temas:

1. **dever de cuidado**, com propostas relacionadas à harmonização da legislação eleitoral com a tese fixada pelo STF em 2025 acerca da inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet e que buscam correlacionar o papel de provedores de aplicações sobre a circulação de conteúdo com suas responsabilidades no pleito;
2. **devido processo**, com propostas de aprofundamento de obrigações de disponibilização de mecanismos procedimentais alinhados com melhores práticas internacionais e com exigências do ECA Digital, considerando a transversalidade da moderação de conteúdo eleitoral;
3. **governança e transparência**, com o intuito de aprofundar estruturas de fiscalização da lei, especialmente por meio da transparência ativa e significativa como instrumento necessário à Justiça Eleitoral e aos outros agentes de controle social para observância da Lei; e
4. **inteligência artificial**, a fim de ressaltar as obrigações de provedores de aplicação de geração de conteúdo sintético para assegurar que seus serviços não sejam utilizados para promover desinformação no curso do processo eleitoral, em relação tanto ao sistema eleitoral quanto às candidaturas.



Nota Preliminar: Sobre a Participação Social

Um ponto crucial do processo de regulamentação normativa conduzido pelo Tribunal Superior Eleitoral diz respeito à participação social. Sendo as eleições o evento bianual mais importante da democracia, as regras que as regem também devem observar rigorosos princípios democráticos.

Em 2026 observamos um retrocesso à participação social na consulta pública aberta pelo TSE em razão da plataforma disponibilizada para o envio de contribuições. A plataforma permite à sociedade apresentar contribuições apenas sobre os novos pontos apresentados nas minutas de resoluções, sem haver qualquer espaço para contribuições relacionadas aos dispositivos que já constavam anteriormente na normativa vigente.

Com o avanço das novas tecnologias e mudanças sociais, a legislação também precisa ser constantemente reformulada, e este é exatamente o objetivo do processo regulamentador conduzido pelo TSE. Entretanto, a limitação a contribuições vinculadas à minuta apresentada impede que a sociedade, com suas múltiplas vozes e conhecimentos, ofereçam valiosas propostas para avanço legislativo e aprimoramento do processo eleitoral.

Assim, em caráter preliminar, **recomendamos ao TSE a revisão dos mecanismos de recebimento de contribuições à consulta pública no próximo ciclo eleitoral** com observância a oportunizar a apresentação de propostas novas que solucionem conflitos normativos antigos ou lacunas regulatórias frente às mudanças sociais e tecnológicas. A expressão da vontade do eleitor nas eleições também passa pela participação social na construção do processo eleitoral.

Tema 1 - Dever de Cuidado

As primeiras propostas são relacionadas à harmonização da legislação eleitoral com as **teses vinculantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal** em 2025 acerca da inconstitucionalidade parcial do **art. 19 do Marco Civil da Internet**. As sugestões buscam correlacionar o papel de provedores de aplicações sobre a circulação de conteúdo com as suas responsabilidades no pleito eleitoral, à luz do conceito de **dever de cuidado**.

PROPOSTA 1: Poder de polícia eleitoral em relação ao dever de cuidado

Objetivo: Adequar a disciplina do exercício do poder de polícia eleitoral às teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal para o art. 19 do Marco Civil da Internet, para permitir a fiscalização da atuação dos provedores de aplicação em relação ao dever de cuidado e à falha sistêmica, tendo em vista o rol de casos de risco previstos no art. 9º-E da Resolução.

Justificativa: O atual § 1º do art. 7º da Res. 23.610/2019 veda o exercício do poder de polícia sobre o teor da propaganda, amparando-se no art. 19 do Marco Civil da Internet. Contudo, o STF fixou tese vinculante (Temas 533 e 987) estabelecendo que as plataformas possuem um dever de



cuidado e responsabilidade proativa, independentemente de ordem judicial, diante de conteúdos envolvendo crimes graves (como atos antidemocráticos, discurso de ódio, racismo e violência contra a mulher). Manter a redação vigente implica antinomia, sugerindo que a Justiça Eleitoral estaria limitada por uma regra legal que a própria Corte Suprema já declarou insuficiente para proteger direitos fundamentais e a democracia. A lista de casos de risco do art. 9º-E se assemelha ao rol enumerado pelo STF.

Art. 7º O juízo eleitoral com atribuições fixadas na forma do art. 8º desta Resolução somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

§ 1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014;

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral.

§ 3º O disposto neste artigo se refere ao poder de polícia sobre propaganda eleitoral específica, relacionada às candidaturas e ao contexto da disputa, mantida a competência judicial para a adoção de medidas necessárias para assegurar a eficácia das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 9º-F desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Sugestão de Nova Redação (alteração do § 1º e inclusão dos §§ 1º-A e 1º-B):

“Art. 7º (...)

§ 1º A vedação ao exercício do poder de polícia sobre o teor da propaganda na internet, prevista no caput, não se aplica às hipóteses de falha sistêmica ou descumprimento do dever de cuidado por parte dos provedores de aplicação, nos casos de que trata o art. 9º-E desta Resolução.

§ 1º-A. Nas hipóteses do § 1º, a atuação do juiz eleitoral no exercício do poder de polícia poderá determinar a remoção imediata do conteúdo e a abertura de procedimento para apurar a responsabilidade da plataforma, observados o contraditório e os parâmetros de devido processo estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º-B. A responsabilidade das plataformas independe de ordem judicial prévia quando se tratar de impulsionamento pago ou uso de redes artificiais de distribuição (robôs), cabendo ao poder de



polícia fiscalizar a transparência e a legalidade de tais contratações.”

PROPOSTA 2: Dever de cuidado no impulsionamento de conteúdos político-eleitorais

Objetivo: Adequar a regulação eleitoral às teses vinculantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal para o art. 19 do Marco Civil da Internet, em específico a “presunção de responsabilidade” para anúncios e impulsionamentos pagos.

Justificativa: O atual § 4º do art. 28 da Res. 23.610/2019 veda a responsabilidade dos provedores de aplicação em relação ao impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, amparando-se na lógica do art. 19 do MCI. Contudo, o STF fixou tese vinculante (Temas 533 e 987) estabelecendo que, em regra, a responsabilidade das plataformas decorre de notificação pela pessoa interessada (item 3), além do dever de cuidado diante de conteúdos envolvendo crimes graves (como atos antidemocráticos, discurso de ódio, racismo e violência contra a mulher (item 5), sendo que, em relação a anúncios e impulsionamentos pagos, presume-se a culpa e aplica-se a responsabilidade dos provedores de aplicações (item 4). Manter a redação vigente implica antinomia, ao limitar a responsabilidade das plataformas com base em uma regra legal que a própria Corte Suprema já declarou insuficiente para proteger direitos fundamentais e a democracia. A lista de casos de risco do art. 9º-E se assemelha ao rol enumerado pelo STF para o dever de cuidado, mas o impulsionamento pago deve impor uma responsabilidade mais severa aos provedores de aplicações, de acordo com a lógica das teses vinculantes firmadas, considerando que a preservação da integridade do sistema eleitoral demanda proteção jurídica ainda mais robusta..

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com suas usuárias e seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º).

[REDAÇÃO PROPOSTA NA MINUTA]

§ 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação e/ou promovam atos antidemocráticos, hipóteses em que o



provedor de aplicação de internet deve tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial.” (NR)

Sugestão de Nova Redação (alteração do § 4º do art. 28):

“Art. 28 (...)

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com suas usuárias e seus usuários e responde solidariamente por danos decorrentes do conteúdo impulsionado, independentemente de notificação ou decisão judicial, salvo se comprovar que atuou diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.”

§ 4º-A (Não inserir)

Tema 2 - Devido Processo

Esse segundo bloco de sugestões busca o aprofundamento de obrigações de **disponibilização de mecanismos procedimentais**, para o alinhamento com as melhores práticas internacionais e com as **exigências do ECA Digital**, considerando a transversalidade da **moderação de conteúdo eleitoral**.

PROPOSTA 3: Devido processo na remoção de conteúdo sintético não rotulado

Objetivo: Assegurar o respeito ao devido processo na moderação de conteúdo eleitoral quando as plataformas aplicarem medidas restritivas (como redução de alcance ou rotulagem), tendo como parâmetro os termos do art. 30 da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital).

Justificativa: O devido processo, originalmente concebido para limitar o exercício do poder estatal, vem sendo progressivamente reconhecido como mecanismo indispensável também nas relações privadas, especialmente em contextos de elevada assimetria, como a interação entre plataformas digitais e usuários. No ambiente digital contemporâneo, em que decisões automatizadas e pouco transparentes podem afetar garantias constitucionais, incluindo a própria democracia, faz-se necessário assegurar condições mínimas de legitimidade e efetivo respeito aos direitos fundamentais.



A partir de pesquisas empíricas com usuários¹, análise de decisões judiciais² e contribuições a consultas públicas³, o IRIS demonstra que a legitimidade das medidas de moderação depende menos da providência em si e mais da forma como ela é realizada: a ausência de notificação adequada, a falta de fundamentação, prazos incertos e a opacidade dos canais de recurso são fatores que alimentam frustração e desconfiança social. Portanto, a fim de promover maior segurança ao processo eleitoral, assegurando que as medidas de enfrentamento a conteúdos ilícitos sejam equilibradas e proporcionais, é essencial garantir que o usuário saiba por que foi punido pela plataforma, qual o procedimento que levou à providência, e quais caminhos existem para o seu eventual exercício do direito de defesa.

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

§ 3º O uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se ao disposto no caput deste artigo, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 4º O descumprimento das regras previstas no caput e no § 3º deste artigo impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou determinação judicial, sem prejuízo de apuração nos termos do § 2º do art. 9º-C desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

¹ SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SILVA, Rafaela Ferreira Gonçalves da. **Reclamações sobre o procedimento de moderação de conteúdo em redes sociais: o que pensam os usuários.** Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em: <https://bit.ly/4enMVKy>. Acesso em: 15 dez 2025.

² SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **Decisões judiciais sobre o devido processo na moderação de conteúdo em redes sociais: como julgam os magistrados.** Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2025. Disponível em: <https://bit.ly/4jxbAhO>. Acesso em: 24.11.2025.

³ SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. **Moderação de conteúdo, discurso de ódio e desinformação: Contribuições do IRIS à tomada de subsídios da Advocacia-Geral da União.** Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2025. Disponível em: <https://bit.ly/3Eft3MS>. Acesso em: 15 dez. 2025.



Sugestão de Nova Redação (Inclusão de § 5º no art. 9-B):

“Art. 9º-B (...)

§ 5º Na aplicação das providências de que tratam o § 4º por sua iniciativa, o provedor de aplicação deverá assegurar ao usuário que publicou o conteúdo afetado:

I – a notificação sobre a providência;

II – a exposição do motivo e da fundamentação da providência, informando se a identificação do conteúdo decorreu de análise humana ou automatizada;

III – a possibilidade de recurso do usuário contra a providência;

IV – o fácil acesso ao mecanismo de recurso; e

V – a definição de prazos procedimentais para apresentação de recurso e para resposta ao recurso.”

PROPOSTA 4: Devido processo no exercício do dever de cuidado sobre conteúdo político-eleitoral

Objetivo: Assegurar o respeito ao devido processo na moderação de conteúdo eleitoral quando as plataformas aplicarem medidas restritivas (como redução de alcance ou rotulagem), tendo como parâmetro os termos do art. 30 da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital).

Justificativa: A partir de pesquisas empíricas com usuários⁴, análise de decisões judiciais⁵ e contribuições a consultas públicas⁶, o IRIS demonstra que a legitimidade das medidas de moderação depende menos da providência em si e mais da forma como ela é realizada: a ausência de notificação adequada, a falta de fundamentação, prazos incertos e a opacidade dos canais de recurso são fatores que alimentam frustração e desconfiança social. Portanto, a fim de promover maior segurança ao processo eleitoral, assegurando que as medidas de enfrentamento

⁴ SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SILVA, Rafaela Ferreira Gonçalves da. **Reclamações sobre o procedimento de moderação de conteúdo em redes sociais: o que pensam os usuários**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em: <https://bit.ly/4enMVKy>. Acesso em: 15 dez 2025.

⁵ SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **Decisões judiciais sobre o devido processo na moderação de conteúdo em redes sociais: como julgam os magistrados**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2025. Disponível em: <https://bit.ly/4jxbAhO>. Acesso em: 24.11.2025.

⁶ SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. **Moderação de conteúdo, discurso de ódio e desinformação: Contribuições do IRIS à tomada de subsídios da Advocacia-Geral da União**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2025. Disponível em: <https://bit.ly/3Eft3MS>. Acesso em: 15 dez. 2025.

a conteúdos ilícitos sejam equilibradas e proporcionais, é essencial garantir que o usuário saiba por que foi punido pela plataforma, qual o procedimento que levou à providência, e quais caminhos existem para o seu eventual exercício do direito de defesa.

Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

§ 2º O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

Sugestão de Nova Redação (inclusão de art. 9-D, § 2º-A):

“Art. 9º-D (...)

§ 2-Aº Na aplicação das providências de que tratam os § 2º, o provedor de aplicação deverá assegurar ao usuário cujo perfil ou conteúdo for afetado:

I – a notificação sobre a providência;

II – a exposição do motivo e da fundamentação da providência, informando se a identificação do conteúdo ou conta decorreu de análise humana ou automatizada;

III – a possibilidade de recurso do usuário contra a providência;

IV – o fácil acesso ao mecanismo de recurso; e

V – a definição de prazos procedimentais para apresentação de recurso e para resposta ao recurso.”



PROPOSTA 5: Devido processo em casos de indisponibilidade imediata no período eleitoral

Objetivo: Assegurar que a exigência de indisponibilização imediata não reduza as garantias do devido processo na moderação de conteúdo, tendo como parâmetro os termos do art. 30 da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital).

Justificativa: A partir de pesquisas empíricas com usuários, análise de decisões judiciais e contribuições a consultas públicas, o IRIS demonstra que a legitimidade das medidas de moderação depende menos da providência em si e mais da forma como ela é realizada: a ausência de notificação adequada, a falta de fundamentação, prazos incertos e a opacidade dos canais de recurso são fatores que alimentam frustração e desconfiança social. Portanto, é essencial garantir que o usuário saiba por que foi punido pela plataforma, qual o procedimento que levou à providência, e quais caminhos existem para o eventual exercício do direito de defesa.

Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I – de condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos artigos 296, parágrafo único; 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III – de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV – de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

V - de divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, em desacordo com



as formas de rotulagem trazidas na presente Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Sugestão de Nova Redação (Inclusão de parágrafo único no art. 9-E):

“Art. 9º-E (...)

Parágrafo único. Na indisponibilização imediata de conteúdos e contas de que trata esse artigo, o provedor de aplicação deverá assegurar ao usuário diretamente afetado:

I – a notificação sobre a indisponibilização;

II – a exposição do motivo e da fundamentação da indisponibilização, informando se a identificação do conteúdo ou conta decorreu de análise humana ou automatizada;

III – a possibilidade de recurso do usuário contra a indisponibilização;

IV – o fácil acesso ao mecanismo de recurso; e

V – a definição de prazos procedimentais para apresentação de recurso e para resposta ao recurso.”

PROPOSTA 6: Devido processo na remoção de conteúdo por determinação judicial

Objetivo: Assegurar ao usuário, em casos de remoção de conteúdo determinada por ordem judicial, a comunicação de que a providência decorreu de determinação pelo poder público, e não por deliberação do provedor de aplicação.



Justificativa: A partir de pesquisas empíricas com usuários⁷, análise de decisões judiciais⁸ e contribuições a consultas públicas⁹, o IRIS demonstra que a legitimidade das medidas de moderação depende menos da providência em si e mais da forma como ela é realizada: a ausência de notificação adequada, a falta de fundamentação, prazos incertos e a opacidade dos canais de recurso são fatores que alimentam frustração e desconfiança social. Portanto, é essencial garantir que o usuário saiba por que foi punido pela plataforma, qual o procedimento que levou à providência, e quais caminhos existem para o eventual exercício do direito de defesa perante o poder público.

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

(...)

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 , o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

(...)

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

Sugestão de Nova Redação (Inclusão de § 6º-A no art. 38):

“Art. 38 (...)

⁷ SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SILVA, Rafaela Ferreira Gonçalves da. **Reclamações sobre o procedimento de moderação de conteúdo em redes sociais: o que pensam os usuários.** Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em: <https://bit.ly/4enMVKy>. Acesso em: 15 dez 2025.

⁸ SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **Decisões judiciais sobre o devido processo na moderação de conteúdo em redes sociais: como julgam os magistrados.** Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2025. Disponível em: <https://bit.ly/4jxbAhO>. Acesso em: 24.11.2025.

⁹ SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. **Moderação de conteúdo, discurso de ódio e desinformação: Contribuições do IRIS à tomada de subsídios da Advocacia-Geral da União.** Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2025. Disponível em: <https://bit.ly/3Eft3MS>. Acesso em: 15 dez. 2025.



§ 6º-A Na remoção de conteúdo de que trata o § 6º, o provedor de aplicação deverá assegurar ao usuário que publicou o conteúdo afetado:

I – a notificação sobre a remoção;

II – a informação de que a remoção decorre de determinação judicial;

III – a identificação do processo judicial, salvo em casos de segredo de justiça que impeçam tal comunicação.”

Tema 3 - Governança e transparência

No terceiro bloco as sugestões têm o intuito de aprofundar **estruturas de fiscalização da lei**, especialmente por meio da **transparência ativa e significativa** como instrumento necessário à Justiça Eleitoral e aos outros agentes de **controle social** para observância da legislação.

ENVIADA PROPOSTA 7: Transparência significativa de conteúdos impulsionados

Objetivo: Oferecer informações para identificação da eficiência do provedor na indisponibilização de conteúdos impulsionados que violem as regras eleitorais, superando apresentações superficiais de dados globais de conteúdos removidos e ampliando a transparência significativa do conteúdo.

Justificativa: Nos relatórios de impacto e resultados disponibilizados por provedores de aplicação de redes sociais com a maior parte do market share brasileiro foi identificado um padrão: a disponibilização de números totais de conteúdos que tentaram o impulsionamento para ampliação de alcance de usuários mas que, por violarem regras dos provedores ou por violarem regras eleitorais, foram bloqueados. A disponibilização exclusiva de dados globais mascara a realidade de circulação de conteúdo ilícito considerando os altos índices de conteúdo identificado previamente pelos provedores, além de não oferecer condições suficientes para fiscalização do art. 9-D, §2º que determina aos provedores adoção de medidas eficazes para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral. Os dados totais e globais disponibilizados refletem altas porcentagens de bloqueio de conteúdos, entretanto, considerando o impacto que um único conteúdo tem e seu potencial de viralização, é importante a disponibilização de dados desagregados que ofereçam à Justiça Eleitoral e aos outros agentes de controle social a visualização do quantitativo e categoria de conteúdos cuja circulação impulsionada foi autorizada pelo provedor, apesar de violar a legislação eleitoral.



Art. 27-A. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, deverá: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - manter repositório desses anúncios para acompanhamento, em tempo real, do conteúdo, dos valores, dos responsáveis pelo pagamento e das características dos grupos populacionais que compõem a audiência (perfilamento) da publicidade contratada; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II – disponibilizar ferramenta de consulta, acessível e de fácil manejo, que permita realizar busca avançada nos dados do repositório que contenha, no mínimo: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

Sugestão de Nova Redação (inclusão do incisos III no art. 27-A):

Art. 27-A. (...)

III - Disponibilizar dados específicos para o Brasil sobre número de conteúdos autorizados na plataforma e removidos posteriormente, com a identificação da quantidade e do alcance dos conteúdos, bem como dos motivos de remoção, incluindo por ordem judicial, por denúncia de usuário ou por identificação posterior pelo provedor.

ENVIADA PROPOSTA 8: Extensão de obrigação de transparência de conteúdos impulsionados de caráter não político-eleitoral

Objetivo: Garantir obrigações mínimas aplicadas a provedores de aplicação que ofereçam impulsionamento de conteúdo mas que vedam impulsionamento de conteúdo político-eleitoral para que seja identificada a responsabilidade desses provedores em caso de falhas na prestação do serviço e permissividade de circulação de conteúdo impulsionado de caráter político-eleitoral, bem como para viabilizar a fiscalização de publicações irregulares realizadas por candidatas ou candidatos, partido político, federação ou coligação.

Justificativa: As obrigações de transparência sobre a circulação de conteúdos impulsionados é exigida pela atual redação da resolução eleitoral apenas aos provedores de aplicação de ofertam o serviço de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral. Para provedores que vedam esse tipo de impulsionamento, não há nenhuma exigência de transparência. Entretanto, a possibilidade de falhas nos mecanismos de identificação de conteúdo político-eleitoral possibilita



o cenário de que, mesmo em uma aplicação que veda esse tipo de impulsionamento, também seja efetivamente realizada a contratação do serviço. Em 2024, o Washington Post¹⁰ publicou matéria sobre o TikTok, provedor de aplicação que veda impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, sobre falha da empresa na identificação desse conteúdo e permissão da contratação de impulsionamento. Nesse sentido, o dispositivo proposto busca oferecer mecanismos de identificação da efetividade da atuação dos provedores de aplicação no cumprimento da legislação eleitoral, bem como de irregularidades cometidas por candidatas ou candidatos, partido político, federação ou coligação cometidas com a intenção de burlar a vedação do impulsionamento de conteúdo político-eleitoral por uma determinada plataforma.

Art. 27-A. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, deverá: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - manter repositório desses anúncios para acompanhamento, em tempo real, do conteúdo, dos valores, dos responsáveis pelo pagamento e das características dos grupos populacionais que compõem a audiência (perfilamento) da publicidade contratada; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II – disponibilizar ferramenta de consulta, acessível e de fácil manejo, que permita realizar busca avançada nos dados do repositório que contenha, no mínimo: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Sugestão de Nova Redação (Inclusão de art. 27-B):

Art. 27-B. O provedor de aplicação que possua mais de 1.000.000 (um milhão) de usuários ativos, com conexão de internet no território nacional, que não preste serviço de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, deverá disponibilizar dados específicos para o Brasil sobre o número de conteúdos de propaganda eleitoral paga removidos, com a identificação da quantidade e do alcance dos conteúdos, bem como dos motivos da remoção, incluindo ordem judicial, denúncia de usuário ou identificação pelo provedor.

¹⁰ <https://www.washingtonpost.com/politics/2024/10/17/tiktok-political-ads-ban-report-global-witness/>



PROPOSTA 9: Extensão de obrigação de transparência de conteúdo político-eleitoral em pré-campanha

Objetivo: Garantir a transparência, disponibilização de dados e consequente responsabilização de provedores de aplicação por conteúdo político-eleitoral circulado durante pré-campanha.

Justificativa: A racionalidade trazida pelo art. 3-C busca proteger o período de pré-campanha da circulação de conteúdos ilícitos ou conteúdos que buscam manipular ou enganar o eleitorado. Considerando a brevidade do período eleitoral, é necessário proteger valores democráticos prioritários como a formação de livre convicção do eleitorado e a integridade da informação inclusive durante o período anterior ao pleito. Entretanto, para que seja identificada a efetividade do cumprimento das obrigações dos provedores de aplicações durante a pré-campanha é necessário que, além da extensão das obrigações de observância de regras eleitorais durante este período pré-eleitoral também sejam explicitamente exigida a disponibilização de dados sobre a atuação dos provedores de aplicação durante esse período no limite de suas obrigações. Em 2024 foi observado que, apesar do art. 3-C dispor sobre a extensão de obrigações de transparência em período de pré-campanha, os provedores de aplicação que dominam o market share brasileiro não disponibilizaram dados específicos sobre remoção, bloqueios ou outras ações de moderação de conteúdo necessárias para contenção de conteúdos ilícitos durante a pré-campanha. Sendo assim, propõe-se a criação de obrigação explícita de disponibilização de dados durante esse importante momento à formação do voto.

Art. 3º-C. A veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral se sujeita às regras de transparência previstas no art. 27-A desta Resolução e de uso de tecnologias digitais previstas nos arts. 9º-B, caput e parágrafos, e 9º-C desta Resolução, que deverão ser cumpridas, no que lhes couber, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Sugestão de Nova Redação (inclusão parágrafo único no art. 3º-C):

Art. 3º-C (...)

Parágrafo único. As obrigações de transparência em relação ao período que não seja o de campanha eleitoral incluem a disponibilização de dados específicos para o Brasil sobre os números de conteúdos político-eleitorais removidos em razão de obrigação de remoção e dever de cuidado, com a identificação da quantidade e do alcance dos conteúdos, bem como dos motivos



da remoção, incluindo ordem judicial, denúncia de usuário ou identificação pelo provedor.

PROPOSTA 10: Transparência sobre conteúdos não removidos imediatamente

Objetivo: Garantir a transparência sobre alcance e impacto dos conteúdos que não foram removidos imediatamente pelos provedores de aplicação, apesar de violarem a legislação eleitoral.

Justificativa: Em atendimento a obrigação de transparência de resultados alcançados a partir de ações para redução da circulação de conteúdo eleitoral ilícito, diversos provedores de aplicação disponibilizaram, em seus relatórios de resultados, dados sobre a quantidade e porcentagem de conteúdos removidos das plataformas antes mesmo de chegarem ao usuário. Apesar das altas taxas de sucesso alegadas pelos provedores com maior market share de redes sociais, não foram disponibilizadas informações sobre o impacto dos conteúdos que não foram identificados pelos provedores como ilícitos e que chegaram a alcançar usuários. Considerando o potencial de viralização de conteúdos digitais, é necessária a disponibilização do alcance dos conteúdos removidos tanto antes do alcance do usuário quanto após, de forma que possibilitar a identificação do grau de responsabilidade dos agentes envolvidos na circulação e danos do conteúdo violador.

Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - a elaboração e a aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com esse objetivo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privadas; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III – o planejamento e a execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - a transparência dos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)



Sugestão de Nova Redação (alteração dos incisos II e IV do art. 9º-D):

Art. 9º-D (...)

II - a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia e recurso, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privadas, bem como a disponibilização de informações sobre o aprimoramento, esforços de divulgação, tempo médio de tramitação do processo na aplicação e taxa de acolhimento das denúncias e dos recursos.

IV - a transparência dos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III do caput deste artigo, incluindo informações sobre impacto da circulação de conteúdos removidos após o alcance de usuários para avaliação da Justiça Eleitoral sobre o dano causado.

Tema 4 - Inteligência artificial

No último conjunto de sugestões, pretendemos ressaltar as obrigações de provedores de aplicação de **geração de conteúdo sintético** para assegurar que seus serviços não sejam utilizados para promover **desinformação no curso do processo eleitoral**, em relação tanto ao sistema eleitoral quanto às candidaturas.

PROPOSTA 11: Responsabilização de plataformas de geração de conteúdo sintético em casos de risco

Objetivo: Assegurar que a responsabilização por danos em casos de risco abarque provedores de aplicações que oferecem serviço de geração de conteúdos sintéticos, gerados por meio de inteligência artificial.

Justificativa: Considerando a emergência da maior relevância de conteúdos sintéticos de áudio e vídeo com potencial de interferência na integridade dos processos eleitorais, é necessário ratificar de modo específico a responsabilização, na forma do art. 9º-E, também das plataformas que permitem a geração desse tipo de conteúdo, quando se verificarem as hipóteses de proibição previstas no § 1º do art. 9º-C, a respeito do uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, ainda que mediante autorização. A fim de equilibrar a previsão, além de ressaltar que o caput do art. 9º-E se limita ao período eleitoral, a sugestão cuida de salvaguardar a possibilidade de o provedor de aplicações afastar a sua responsabilidade por meio da demonstração de que não tem culpa ou não deu causa aos danos decorrentes dos referidos conteúdos sintéticos.



Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

(...)

Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

Sugestão de Nova Redação (Inclusão de parágrafo único no art. 9º-E):

Art. 9º-E (...)

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata esse artigo, durante o período eleitoral, aplica-se inclusive para provedores de aplicação que prestem serviços de geração de conteúdos sintéticos cujo uso é vedado pelo § 1º do art. 9º-C, salvo se o provedor comprovar que atuou diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

PROPOSTA 12: Obrigações para mitigação de desinformação na geração de conteúdo sintético

Objetivo: Assegurar que a utilização de modelos de linguagem não sirva à promoção da circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral.

Justificativa: Considerando a emergência da maior relevância de conteúdos sintéticos com potencial de interferência na integridade dos processos eleitorais, em especial ferramentas de modelo de linguagem, faz-se necessário ratificar que os provedores de aplicação de Internet que prestam esses serviços também estão sujeitos aos deveres adotar e promover medidas para



impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados. Esse cuidado inclui a exigência de que os provedores, a fim de viabilizar a verificação da confiabilidade e atualidade das informações prestadas, facilitem o acesso direto do eleitorado tanto às fontes primárias de informação, sejam a Justiça Eleitoral ou sejam os próprios candidatos, candidatas, partidos políticos, federações e coligações, quanto às fontes que são utilizadas como base para a geração dos conteúdos sintéticos.

Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - a elaboração e a aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com esse objetivo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privadas; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III – o planejamento e a execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - a transparência dos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

V – a elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados, incluindo quanto à violência política de gênero, e a implementação das medidas previstas neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

VI – o aprimoramento de suas capacidades tecnológicas e operacionais, com priorização de ferramentas e funcionalidades que contribuam para o alcance do objetivo previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

Sugestão de Nova Redação (Inclusão de § 6º no art. 9º-D):

Art. 9º-D (...)



§ 6º As previsões deste artigo se aplicam, no que couber, aos provedores de aplicação que prestem o serviço de geração de conteúdo sintético, incluindo:

I - no fornecimento de informações sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, o dever de indicar, de forma nítida e acessível, o sítio eletrônico da Justiça Eleitoral;

II - no fornecimento de informações sobre candidatas ou candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, o dever de indicar os respectivos sítios oficiais de comunicação;

III - a adoção de medidas de transparência quanto às fontes de informação utilizadas como base para a geração de conteúdo sintético.

